



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.002660/2003-68
Recurso nº : 138.054
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. 1999
Recorrente : BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida : 8ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.530

IRPJ E REFLEXOS. CONTA-CORRENTE ABERTA E MANTIDA POR SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE PROCURADORES DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Comprovada a existência de conta-corrente aberta e mantida pelos sócios de pessoa jurídica na condição de procuradores de terceiro onde são depositados valores decorrentes da mesma atividade da empresa, fica evidenciada a vinculação entre as partes e as operações, atestando que a pessoa jurídica é a efetiva titular da conta-corrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96. Não tendo sido comprovadas as origens dos valores depositados em conta-corrente, tampouco que tenham decorrido de receita isenta, já tributada ou sujeita à tributação exclusiva, fica confirmada a presunção de omissão de receitas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRATAMENTO DA RECEITA OMITIDA. Quando devidamente intimado, o contribuinte não presta informações necessárias à devida apuração dos tributos, a exigência do IRPJ e demais tributos devidos incidirá sobre a totalidade dos valores depositados.

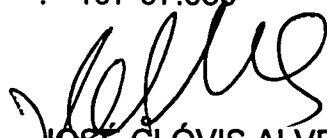
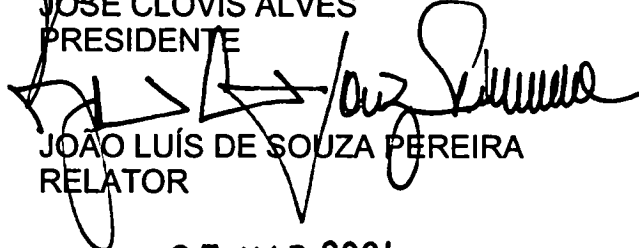
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC é perfeitamente compatível com as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente do artigo 161, § 1º.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10768.002660/2003-68
Acórdão nº. : 107-07.530


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº. : 10768.002660/2003-68
Acórdão nº. : 107-07.530

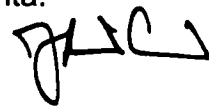
Recurso nº. : 138.054
Recorrente : BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve integralmente os lançamentos do IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS e COFINS referentes ao exercício 1999, em razão da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tudo conforme apurado nos autos de infração de fls. 102/108, 109/113, 114/116 e 117/120 e seus anexos.

Às fls. 404/424, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) os lançamentos são nulos por erro na identificação do sujeito passivo, visto que conta-corrente em que constam os depósitos pertence a terceiro, o Sr. Agnaldo Félix de Souza; (b) o enquadramento legal adotado – artigo 42 da Lei nº 9.430/96 – está errado, porque a empresa não é a titular da conta-corrente indicada; (c) é ilegítima a exigência de tributos com base exclusivamente em depósitos bancários; (d) não foram aprofundadas as investigações com vistas a vincular a empresa com o titular da conta-corrente; (e) não foram considerados os custos das aquisições de títulos, o que poderia ser constatado através da realização de diligências junto aos clientes do Sr. Agnaldo Félix de Souza; (f) não houve preocupação quanto à ocorrência de cheques devolvidos; (g) durante o ano de 1998 suas receitas totalizaram o montante de R\$ 106.314,16; (g) é indevido o agravamento da penalidade, visto que não houve comprovação de conduta dolosa; (h) é indevida a cobrança de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 425/493.

A 8ª. TURMA / DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I manteve integralmente o lançamento, conforme decisão de fls. 495/519 que recebeu a seguinte ementa:



Processo nº. : 10768.002660/2003-68
Acórdão nº. : 107-07.530

CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE.

É titular da conta bancária a pessoa física ou jurídica que exerça sobre ela os poderes inerentes à abertura, alteração cadastral e à movimentação de valores, orientada única e exclusivamente por seus próprios interesses.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira que não sejam decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, serão caracterizados como omissão de receita ou de rendimento. Artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. OIS. COFINS.

Decorrendo o lançamento da CSLL, da COFINS e do PIS, da omissão de receita constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também os lançamentos daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

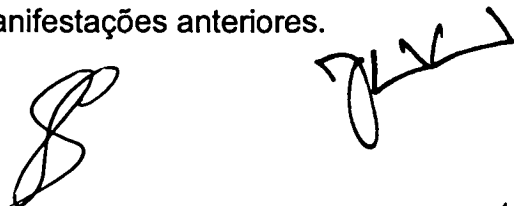
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OMISSÃO DOLOSA. COMPROVAÇÃO.

Estando comprovada, em concreto, a capacidade do agente de antecipar e prever as consequências do seu modo de agir, a prática de atos preparatórios e de execução que compõem percurso notoriamente utilizado para lesar o Fisco, culminando com a efetiva redução ou supressão de tributo, caracteriza a orientação para a realização da infração, isto é, o evidente intuito de reduzir ou suprimir tributo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OMISSÃO DOLOSA. SANÇÃO. A conduta que tenha a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária correspondente, obtendo-se como resultado, a redução ou a supressão do de tributo, está sujeita à multa agravada aplicada sobre a totalidade ou diferença do tributo omitido.

Lançamento Procedente.

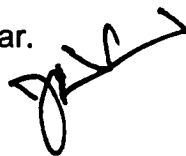
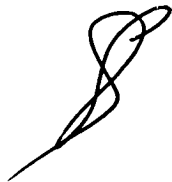
Regularmente intimado desta decisão em 21/10/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 19/11/2003, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.



Processo nº. : 10768.002660/2003-68
Acórdão nº. : 107-07.530

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.



Processo nº. : 10768.002660/2003-68
Acórdão nº. : 107-07.530

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foram observados todos os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

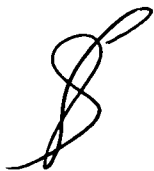
A matéria em discussão nestes autos refere-se à exigência do IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuições para o PIS decorrentes de omissão de receita identificada através de depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega a recorrente que a conta-corrente da qual provêm os depósitos não é de sua titularidade, daí argüir em preliminar o erro na identificação do sujeito passivo. No mérito, sustenta que é ilegítima a exigência dos tributos lançados com fundamento em depósitos bancários. Também argüi que não foram computados os custos dos títulos que adquiriu. Finalmente, insurge-se contra a qualificação da penalidade e com a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Passo a examinar a preliminar.

Inexiste o alegado erro na identificação do sujeito passivo. Segundo ficou muito bem esclarecido na decisão recorrida, há farta prova nos autos que vincula a recorrente às operações realizadas na conta-corrente onde foram efetuados os diversos depósitos bancários.

Não restam dúvidas de que aquele em nome de quem foi aberta a conta-corrente foi conduzido por um dos sócios da recorrente até o órgão local da Receita Federal para sua inscrição no CPF.



Processo nº. : 10768.002660/2003-68
Acórdão nº. : 107-07.530

Também está devidamente caracterizado que a referida conta-corrente foi movimentada pelos sócios da recorrente em operações idênticas àquelas previstas em seu contrato social, deixando claro que a movimentação financeira correspondia aos negócios da recorrente.

Logo, dúvida não há quanto à titularidade da conta-corrente. A recorrente é a verdadeira titular.

Ademais, ainda que assim não fosse, o que se constata nestes autos é um caso clássico de solidariedade prevista no artigo 124, I do Código tributário Nacional. Vale dizer, tanto a recorrente quanto qualquer das pessoas que movimentaram a conta-corrente têm interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária em exame.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada relativa a erro na identificação do sujeito passivo.

No mérito, a recorrente apresenta sua irresignação quanto à exigência do imposto de renda e demais tributos tendo como fundamento os depósitos bancários. Afirma a recorrente que os depósitos bancários são mera presunção de renda tributável, sendo obrigatória a investigação tendente a comprovar a natureza tributável dos rendimentos.

Muito embora o Direito Tributário não adote as presunções como regra para a definição dos fatos geradores dos tributos, a verdade é que esta regra não é absoluta, como também não é absoluta a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre hipótese de presunção de omissão de receitas totalmente relativa, *juris tantum*, que admite prova em sentido contrário. Todo contribuinte que mantenha depósitos bancários quando regularmente intimado deve comprovar a origem de tais recursos, exatamente para que seja



Processo nº. : 10768.002660/2003-68
Acórdão nº. : 107-07.530

identificada a natureza dos rendimentos depositados. Se os depósitos corresponderem a rendimentos isentos, que tenham sido tributados ou que se submetam à tributação exclusiva, é evidente que não poderá existir exigência de tributos, como também não se tratará de receita tributável omitida.

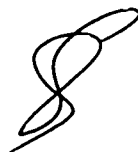
A recorrente, devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos, recusou-se a prestar esclarecimentos, dando ensejo à caracterização dos valores depositados como receita omitida, daí decorrendo a exigência dos tributos lançados.

Também se insurge a recorrente quanto à determinação do montante do tributável. Segundo suas alegações, deveriam ter sido deduzidos todos os custos e despesas inerentes às suas operações, resultando numa base de cálculo inferior àquelas indicadas nos lançamentos.

De fato, o artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96 determina que os valores dos depósitos bancários sujeitar-se-ão à tributação pelo regime aplicável aos tributos devidos. Ocorre que, também devidamente intimada para relacionar os cheques recebidos de terceiros com os cheques pagos aos clientes favorecidos (fls. 69 e 70), a recorrente não apresentou os esclarecimentos suficientes.

Como se vê, não assiste nenhuma razão à recorrente.

No que se refere à penalidade aplicada, fica claro que foi montado todo um aparato com o único e exclusivo propósito de suprimir os tributos devidos nas operações que manteve com seus clientes. Fica evidente a conduta dolosa da recorrente que, através de operações deliberadamente mantidas à margem de sua escrituração comercial e fiscal, utilizou conta-corrente em nome de interposta pessoa para ocultar fatos geradores do IRPJ, da CSLL, da COFINS e das Contribuições para o PIS.

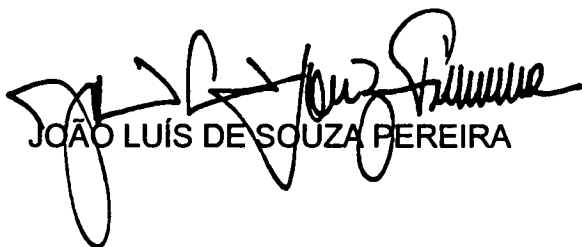


Processo nº. : 10768.002660/2003-68
Acórdão nº. : 107-07.530

Finalmente, também deve rechaçada a tentativa de afastamento da exigência dos juros moratórios calculados pela variação da Taxa SELIC. O artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional é suficiente claro ao estabelecer que, salvo disposição legal em contrário, os juros de mora não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês. Acontece que as normas legais que determinaram a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora para efeitos tributários estabelecem contrário. Vale dizer, cumprem o papel do dispositivo legal autorizado pelo artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA